DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.541, de 07 de outubro de 2.025.

Dispõe sobre a criação dos componentes municipais no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui os componentes municipais no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano indispensável à realização de outros direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações de que trata este artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Itaberá, por um conjunto de órgãos e entidades relacionados à segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN a ser construído intersetorialmente pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Seção I
Dos Componentes Municipais

Art. 5º Ficam criados os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

I- a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II- o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado de COMSEA;

III- a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominada de CAISAN.

Seção II
Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável por indicar as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN e por proceder à sua revisão.

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos mediante convocação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na ausência de convocação por parte do Prefeito no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA.

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional escolherá os delegados à Conferência Nacional.

Art. 9º O COMSEA definirá os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional por meio de regulamento próprio nos termos desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

Subseção II
Das Competências

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância integrante do SISAN, tem como atribuições:

I- indicar ao COMSEA as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

II- avaliar o SISAN no âmbito do Município.

Seção III
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA, órgão colegiado, de caráter consultivo de assessoramento ao Prefeito, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem como objetivo geral propor as diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional nos termos desta Lei.

Subseção II
Das Competências

Art. 12. Compete ao COMSEA:

I- organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional convocada pelo Prefeito com periodicidade de 4 (quatro) anos;

II- definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III- propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades do PLAMSAN, incluindo os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV- articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a CAISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes ao PLAMSAN;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

V- mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes do PLAMSAN;

VII- zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

VIII- manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SP, relativos às ações associadas ao PLAMSAN;

IX- elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 13. O COMSEA manterá diálogo permanente com a CAISAN para proposição das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

Subseção III
Da Composição

Art. 14. O COMSEA será composto por 15 (quinze) Conselheiros:

I- 1/3 (um terço) por representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; e

II- 2/3 (dois terços) por representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º As instituições representadas no COMSEA deverão obrigatoriamente atuar no Município.

§ 2º O Prefeito deverá definir seus representantes, titulares e suplentes, nos termos do disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º A Presidência do COMSEA caberá a um representante da sociedade civil escolhido por seus pares na reunião de instalação do órgão.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

§ 4º Qualquer cidadão poderá participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto.

Art. 15. O mandato dos membros do COMSEA será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período e substituição a qualquer tempo em complementação ao mandato vigente.

Parágrafo único. Para cada representante titular haverá um representante suplente, que, no caso de ausência, impedimento ou vacância do representante titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA.

Art. 16. Os representantes da sociedade civil e governamentais do COMSEA, titulares e suplentes, serão designados por Portaria pelo Prefeito.

Art. 17. A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada, sendo considerada como serviço de relevante interesse público.

Art. 18. O COMSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo para o cumprimento de suas atribuições e seu funcionamento.

Art. 19. A organização e o funcionamento do COMSEA serão definidos no seu Regimento Interno.

Seção IV
Da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 20. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada pelos representantes governamentais, titulares e suplentes, do COMSEA, tem como objetivo promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal relacionados à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 21. Os representantes da CAISAN de que trata o artigo 20 serão designados por Portaria pelo Prefeito.

Art. 22. A CAISAN será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com atribuições de articulação e integração, devendo seus procedimentos operacionais serem coordenados no âmbito da sua Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva deverá ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta e designado por Portaria pelo Prefeito.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

Art. 23. A organização e o funcionamento da CAISAN serão definidos no seu Regimento Interno.

Subseção II
Das Competências

Art. 24. São atribuições da CAISAN, dentre outras afins:

I- elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o PLAMSAN, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II- coordenar a execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN mediante acompanhamento das propostas do Plano Plurianual - PPA e da Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, em interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos executores de ações e programas de segurança alimentar e nutricional;

III- monitorar e avaliar de forma integrada a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais - LOA;

IV- solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

V- apresentar relatórios e informações ao COMSEA necessários ao acompanhamento e monitoramento do PLAMSAN;

VI- monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLAMSAN;

VII- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 25. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, a ser elaborado pela CAISAN com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O PLAMSAN deverá:

I- conter o diagnóstico da situação de Segurança e Insegurança Alimentar e Nutricional;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

II- ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual - PPA;

III- dispor sobre temas previstos no parágrafo único, do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, ou norma regulamentar que venha a substituí-lo, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV- explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V- incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI- definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII- ser revisado a cada dois anos com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

§ 2º O PLAMSAN deve ser um instrumento de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional resultante do diálogo entre governo e sociedade civil.

Art. 26. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o PLAMSAN são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O COMSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 28. O COMSEA e a CAISAN serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para o adequado funcionamento do COMSEA, bem como lhe prestará o necessário suporte administrativo, técnico e financeiro.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei onerarão verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 1.893, de 30 de junho de 2003.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Itaberpa, 07 de outubro de 2.025.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/47D5-B5C5-845F-54B4 e informe o código 47D5-B5C5-845F-54B4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 312, de 07 de outubro de 2.025.

Dispõe sobre exoneração de servidor em decorrência de aposentadoria.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, **Célio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o requerimento da servidora abaixo identificada, protocolado sob o n° 8.821/2025, informando sobre sua aposentadoria por tempo de serviço do professor junto ao INSS com Número de Benefício 214.938.206-1,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do quadro de funcionalismo municipal a servidora **Eliete Gomes Machado Gil,** do cargo de Professor 25h, em decorrência de sua aposentadoria junto ao INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 07 de outubro de 2.025.

Assinado digitalmente

Célio Ronaldo Gomes de Lima

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/E890-53CA-66C3-1ED8 e informe o código E890-53CA-66C3-1ED8